



PROCESSO	1000139948/2021
PROTOCOLO	1420303/2021
INTERESSADO	C. C. D. L.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
DELIBERAÇÃO Nº 132/2022 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 21 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. C. C. D. L., inscrita no CAU sob o nº A206079-5 e no CPF sob o nº 412.569.300-59, foi autuada por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente às atividades de Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Deise Flores Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000139948/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. C. D. L., inscrita no CAU sob o nº A206079-5 e no CPF sob o nº 412.569.300-59, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade fiscalizadas pelo CAU/RS, sem ter emitido RRT válido;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização; e
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 21 de novembro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional